



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04628/14

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL DE MULUNGU, Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, exercício de 2013. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão de 2013. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinação e Recomendações. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Encaminhamento à Auditoria para verificação constante do ITEM V do ACÓRDÃO APL TC 00433/15 na PCA do Exercício de 2017.

ACÓRDÃO APL – TC -00671/17

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de **cumprimento de decisão** contida no **Acórdão APL-TC- 00433/15**, fls. 2.034/2.037 em que este **Tribunal** por meio do referido **ACÓRDÃO** decidiu:

- I.** JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2013 da Prefeita JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ.
- II.** Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- III.** APLICAR MULTA a Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 71,44 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- IV.** DETERMINAR à Auditoria para análise da legalidade das contratações por excepcional interesse público na PCA 2014.
- V.** DETERMINAR à gestora para adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.
- VI.** RECOMENDAR à gestora no sentido de:
 - Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras;
 - Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes;
 - Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias, correta classificação da despesa e ainda, não realizar despesas sem previa licitação.

A **Corregedoria**, por meio do relatório de fls. 2063/2064, **concluiu** pelo **não cumprimento** do **Acórdão APL – TC nº 00433/2015**.

O **Ministério Público junto ao Tribunal** opinou pela Declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-00433/15; Aplicação de multa à autoridade omissa, Sr^a. Joana D'arc Rodrigues Bandeira Ferraz pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; Assinação de novo prazo ao gestor responsável para o cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-00433/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. VOTO DO RELATOR

Considerando que no **Acórdão APL-TC- 00433/15** não houve assinação de prazo à gestora, mas tão somente determinação para adoção de providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (**item V do Acórdão APL TC 00433/15**), o **Relator** entende que a constatação das medidas adotadas ou não deve ser objeto de análise na **Prestação de Contas do Município** relativa ao **exercício de 2017**. Assim, **voto pelo encaminhamento desta decisão à Auditoria para que proceda esta verificação nas contas de 2017**.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nos autos do Processo TC – 04628/14, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para verificação na prestação de contas do município de Mulungu, relativa ao exercício de 2017, acerca da adoção de providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (item V do Acórdão APL TC 00433/15).

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 01 de novembro de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 6 de Novembro de 2017 às 14:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Novembro de 2017 às 14:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 6 de Novembro de 2017 às 16:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL